



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 22/12/2000
	Rubrica

157

Processo : 13003.000021/99-14

Acórdão : 202-12.527

Sessão : 18 de outubro de 2000

Recurso : 114.199

Recorrente : MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**SIMPLES - EXCLUSÃO** - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1998, a importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT n.º 06/98 e SRF n.º 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento** recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13003.000021/99-14

Acórdão : 202-12.527

Recurso : 114.199

Recorrente : MAVILLE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 173.423, datado de 09 de janeiro de 1999, de fls. 02, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que importou matérias-primas, sem similar nacional, durante o ano calendário de 1998, para serem incorporadas a produtos de sua fabricação para posterior comercialização.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRI/PAE N.º 42, de 10 de janeiro de 2000, de fls. 36/40, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja, a importação de produtos estrangeiros.

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: **IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.**

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13003.000021/99-14**  
**Acórdão : 202-12.527**

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45//62, onde reafirma o que expôs na impugnação e aduz, ainda, em seu favor, como se depreende do sumário recursal, da inaplicabilidade da causa de exclusão do SIMPLES, devido a:

- (i) inexistência de operações habituais de importação;
- (ii) inexistência de importação de produtos para revenda; e
- (iii) desproporcionalidade da exclusão quando a quantidade e a proporção das importações é insignificante.

Termina pedindo a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente revogação do ato de exclusão.

É o relatório.



Processo : 13003.000021/99-14  
Acórdão : 202-12.527

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da **Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições** denominada **SIMPLES**, com base na **Lei nº 9.317/96**, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros. Constatou-se como discriminação do evento para a exclusão no **Ato Declaratório de fls. 02**: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

A recorrente afirma que, realmente, o destino dado à matéria-prima importada foi de utilizá-la em produtos de sua fabricação para revenda, e que não existe similar nacional, e a importação foi de pequeno valor em relação às aquisições no ano de 1998, atingindo apenas 0,60% de seu total, enquanto que a **Administração Tributária** diz que o produto importado não destinou-se ao ativo permanente da empresa, sendo utilizado para compor o produto fabricado para comercialização.

Entre as vedações para a opção à **Sistemática do SIMPLES** está a disposição contida no artigo 9º, inciso XII, alínea a, da **Lei nº 9.317/96**, mas o **Ato Declaratório Normativo COSIT 06**, de 12/06/98<sup>2</sup>, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Somente em 10/02/1999 a **IN SRF nº 09/99**, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o **Ato Declaratório SRF nº 034**, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a

<sup>1</sup> Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

<sup>2</sup> ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, a e no art. 13, II, a, ambos da **Lei 9.317**, de 05/12/96, declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da **Receita Federal de Julgamento** e aos demais interessados, que a exclusão do **SIMPLES**, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13003.000021/99-14  
Acórdão : 202-12.527

importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção; no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade<sup>3</sup>, para, daí, inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei. Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas e ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público, e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa, e dentro da qual a decisão será discricionária.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

ADOLFO MONTELO

---

<sup>3</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.